

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/04/10

CONTAS ANUAIS

87 TC-001554/026/08

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Ed Carlos Marin e Mário Júnior Sardelari.

Período(s): (01-01-08 a 22-10-08) e (23-10-08 a 31-12-08).

Acompanha(m): TC-001554/126/08 e Expediente(s): TC-000053/002/09.

Auditada por: UR-2 -DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 -DSF-I.

Constituem objeto de apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS.

Resultante de inspeção "in loco", o relatório de Auditoria reflete, integral e fielmente, a gestão em apreço, compreendendo os aspectos Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

O documento - elaborado pela Unidade Regional de Bauru - aponta a incidência de falhas e irregularidades que, envolvendo diversos setores de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - A Lei Orçamentária (LOA) permitia a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% do orçamento da despesa, superior, portanto, à taxa estimada de inflação do período.

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - Segundo o Índice Paulista de Responsabilidade Social, o Município perdeu, no quesito escolaridade, 136 posições, muito embora ofereça apenas o Ensino Infantil. Por sua vez, os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2008	Município Balbinos	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	111,11	13,40	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	111,11	16,82	15,20
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	131,18	103,22	127,50
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	5.853,66	3.884,21	3.750,80
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	5,26	8,78	7,31

3. DÍVIDA ATIVA - a) O saldo da Dívida Ativa aumentou 77,20% em relação ao estoque anterior: passou de R\$ 44.018,03 para R\$ 77.998,40. b) Durante o exercício, o valor recebido correspondeu a 6,73% do saldo anterior. c) O aumento do estoque e o baixo índice de recebimentos no exercício, evidenciam a "necessidade de implementação de melhoria nos mecanismos de cobrança".

4. ENSINO - a) O investimento no Setor atingiu 30,51% da receita oriunda de impostos. B) Consta que o total das despesas com recursos do FUNDEB alcançou 99,97%. A diferença (R\$ 22,88) não foi objeto de empenhamento e quitação no primeiro trimestre de 2009, "daí não atendendo ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07". c) Consta que "O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

FUNDEB, não vistou as folhas de Pagamento.” d) o Município foi alertado em duas oportunidades (04/08 e 06/08).

5.SAÚDE - O Plano Municipal de Saúde não contemplava quantitativos físicos e financeiros.

6.PRECATÓRIOS - a) O saldo de precatórios anteriores importava em R\$ 724.155,71; os mapas/ofícios requisitórios apresentados em 2007 envolviam o valor de R\$ 96.208,79; e os requisitórios de baixa monta somavam R\$ 892,38; b) Sendo assim, o valor a ser pago no exercício somava a importância de R\$ 169.516,74. c) Entretanto, o valor efetivamente quitado limitou-se a R\$ 61.142,59, pelo que se evidencia o não atendimento ao disposto no § 1º do artigo 100, da Constituição Federal. d) Ademais, a Administração deixou de empenhar o valor de R\$ 22.358,70, “referente a ofícios requisitórios da Justiça trabalhista, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa ao princípio da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

7.OUTRAS DESPESAS - No que concerne ao processamento de despesas sob o regime de Adiantamento, a Administração cometeu falhas formais, aliadas à irregularidade relevante, consistente na falta de justificativas, além de não se enquadrarem as despesas como de “caráter emergencial e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

8.LICITAÇÕES - a) A Prefeitura mantém contrato com a SABESP, objetivando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vigência de 30 anos, a partir de 31/08/07 - data da assinatura. b) Anota a Auditoria que a Administração “não encaminhou o Parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos”, não atendendo, assim, norma das Instruções nº 02/08.

9.CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - A existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores (2004, 2005, 2006, 2007 e 2008) evidencia a quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos.

10.TESOURARIA - A Prefeitura mantinha disponibilidades de caixa em instituição financeira de natureza privada, o que

constitui inobservância do disposto no § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal.

11.ALMOXARIFADO - Conquanto regulares os registros de entrada e saída de materiais, a Administração não exercia o "controle de consumo de combustível e setor, bem como de peças e serviços de manutenção, o que impossibilita um controle pormenorizado dos gastos da frota municipal".

12.LIVROS E REGISTROS - Constatou-se a falta de livro destinado ao registro de Precatórios Judiciais.

13.INSTRUÇÕES - A Administração não cumpriu, em sua integralidade, as Instruções desta Corte, na medida em que enviou fora dos prazos, e incompletos, os documentos exigidos pelo sistema Audesp. Ainda, deixou de atender diversas recomendações anteriores.

14.ASPECTOS CONTÁBEIS - Inconsistências detectadas ensejaram alguns ajustes pela Auditoria, adequando, assim, à realidade, os números e índices contábeis. Isso porque, deixou a Administração de contabilizar saldo de Precatórios (22.358,70), bem como, ao elaborar o Balanço Orçamentário, deixou de inserir a dedução dos recursos retidos no FUNDEB. Também não contemplavam os documentos contábeis "o saldo do imobilizado da Câmara Municipal, apresentando resultados incorretos".

Ao processo adveio, a partir de regular notificação, circunstanciado petitório, por via de cuja argumentação procura a Autoridade responsável descaracterizar, ou justificar, as questões suscitadas no relatório de Auditoria.

A argumentação disposta no documento resume-se como segue:

a)PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - A Origem, em resumo, discorda dos termos do relatório, no que se refere ao limite de suplementação, anotando que a limitação "não encontra respaldo legal, não havendo dispêndio normativo que restrinja a fixação no limite inflacionário (...)" . Ou seja, para a Autoridade, "o limite legal (...) está adstrito à existência de recursos disponíveis e não ao

índice inflacionário ou qualquer outro índice ou percentual pré-fixado”.

b) ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - Segundo a Autoridade, “o Município não possui responsabilidade na queda dos índices de escolaridade, pois como bem descrito pela Auditoria, a base da pesquisa é a quantidade de jovens que não concluíram o ensino Fundamental, motivo pelo qual este questionamento deve ser direcionado à Diretoria Regional de Educação, já que o Município não possui rede municipalizada do Ensino Fundamental, concentrando suas forças exclusivamente no Ensino Infantil”. O Executivo Municipal permaneceu silente no que se refere aos indicadores de saúde.

c) DÍVIDA ATIVA - Alega que, por ser ínfimo o valor individual da dívida, torna-se inviável “a tomada de qualquer medida judicial para cobrança”, de modo que, “para não correr o risco de ter sua pretensão jurisdicional prejudicada, o Município prefere aguardar um período de tempo de maneira que a soma dos valores de dívida ativa de cada Município fosse compensatória a criação de lides”. Por outro lado, informa que “efetuiu várias notificações aos seus munícipes”. Embora não tenha obtido êxito total, foram efetuados vários acordos amigáveis bem como o pagamento integral de algumas dívidas, conclui a Autoridade.

d) ENSINO - Em síntese, argumenta que, à parte falhas meramente formais, a Administração cumpriu a Legislação pertinente, ao investir no setor o equivalente a 31,24% da receita, assim como, ao despende, no total, mais de 95% da receita do FUNDEB. Concluindo, alega “no mais, deixe-se consignado que estão sendo tomadas as providências cabíveis para que estas pequenas falhas, meramente formais, não voltem a ocorrer”.

e) SAÚDE - Para o justificante, “o Fundo Municipal de Saúde vem passando por uma reestruturação legal, e as falhas formais apresentadas vêm sendo objeto de análise, sendo tomadas as devidas providências para saneamento do apontado”.

f) PRECATÓRIOS JUDICIAIS - a Autoridade não contesta os números consignados no relatório. Garante que o “montante

reflete um esforço incomum, principalmente em face da necessidade da manutenção das atividades obrigatórias, de Saúde, Educação, Assistência Social e a manutenção de todo setor Administrativo”.

g) OUTRAS DESPESAS - Conforme a Autoridade, “os Adiantamentos realizados foram sempre para cumprimento de despesas efetivamente realizadas nas suas funções institucionais de representação do Município”, acrescentando que a legislação local autoriza essa forma de despesa que, por sua natureza ou urgente, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

h) CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - “A inversão da ordem cronológica de pagamento se deu em virtude da necessidade de manutenção dos serviços públicos (...), alega a Autoridade, acrescentando que “o Administrador se viu obrigado a estabelecer uma ordem de prioridade a fim de garantir que os serviços essenciais não fossem interrompidos (...)”.

i) BENS PATRIMONIAIS - Procura justificar as falhas detectadas, anotando que a questão do controle dos bens já vem sendo regularizada.

j) LIVROS E REGISTROS - Assegura que “há sim livro de registro de Precatórios, cuja atualização vem ocorrendo regularmente, sendo devidamente inscritos e apropriados aos registros contábeis, na forma determinada pela Legislação em vigor”.

k) INSTRUÇÕES - Assegura que, ano a ano, vem solucionando falhas e aperfeiçoando “os métodos de controle (...) a fim de dar pleno cumprimento as recomendações deste Tribunal”.

No processo oficiaram os órgãos técnicos da Casa, em caráter conclusivo, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório de Auditoria e demais elementos que compõem o conjunto instrutório.

A Assessoria Técnica, em pronunciamento de caráter econômico-financeiro, anota que “os resultados apresentados mostram-se satisfatórios”, mas no mérito,

considerando "a não realização do pagamento de Precatórios", sugere a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em apreço.

Em subsequente parecer - agora envolvendo o aspecto administrativo - o órgão técnico propõe semelhante deslinde, levando em conta, igualmente, "o descumprimento da sistemática prevista na Constituição Federal para pagamento de precatórios judiciais (...)".

A Secretaria-Diretoria Geral, encerrando a instrução do processo, destaca o insuficiente pagamento dos débitos judiciais como motivo de seu posicionamento, no sentido da emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas ora em apreciação.

Vale descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A Administração aplicou, em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, o equivalente a 30,51% da receita oriunda de impostos.
2. O total de despesas com Recursos do FUNDEB atingiu 99,97%. O equivalente a 89,60% da receita constituiu o montante destinado aos Profissionais do Magistério.
3. Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura despendeu 16,74% da receita.
4. A despesa com Pessoal e Reflexos alcançou 37,27% da Receita Corrente Líquida. Nos últimos 180 dias do mandato, a despesa sofreu um decréscimo de 1,34%.
5. O resultado da execução Orçamentária evidencia superávit de 4%.
6. O déficit Financeiro, que no exercício anterior foi de R\$ 313.216,34, enquanto que ao final do exercício em exame importava em R\$ 631,80. O decréscimo foi de 99,80%.

7. O resultado Econômico do exercício revelou-se positivo em R\$ 578.180,66. Em relação ao exercício anterior, cujo resultado foi positivo em R\$ 212.055,52, houve uma evolução equivalente a 172,66%.
8. O saldo Patrimonial cresceu 154,86% em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 373.358,08 para R\$ 951.528,74.
9. A Dívida Consolidada Líquida diminuiu 19,87% em relação ao exercício anterior, já que passou de R\$ 4.234.016,22 para R\$ 3.392.614,90. Em relação à Receita Corrente Líquida, passou de 81,70% para 52,75%.
10. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/galf.

Contas anuais, referentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS.

Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Prefeitura investiu 30,51% da receita oriunda de impostos, confirmando-se, assim, o atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

A Administração Pública destinou um volume de recursos da ordem de 89,60% da receita do FUNDEB para os Profissionais do Magistério. Tem-se que restou obedecida fielmente a norma constitucional disciplinadora do assunto (inciso XII, do artigo 60, do ADCT).

Ainda a propósito da receita do FUNDEB, consta que, durante o exercício, foi despendido exatamente 99,97% do valor total, ou seja, quase a integralidade. Com isso, o Município demonstra o cumprimento da regra pertinente, que impõe a utilização de, no mínimo, 95% da receita total.

Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura aplicou 16,74% da receita. Ao fazê-lo, deu pleno atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Carta Magna.

A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 37,27% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Tem-se, ainda, que no período compreendido entre junho e dezembro/08 - últimos 180 dias do mandato - a despesa sofreu um decréscimo de 1,34%. Assim sendo, considera-se atendido o disposto no parágrafo único, do artigo 21, do citado diploma legal.

Revelam os números descritos, com clareza, que a Prefeitura, no decurso do exercício de que se cuida, agiu correta e legalmente, no que diz respeito ao gasto em favor do desenvolvimento dos principais setores e segmentos de

atividade, demonstrando, dessa forma, perfeita observância às normas constitucionais e legais vigentes.

Sob o prisma Econômico-Financeiro, os números obtidos, envolvendo os mais diversos indicadores, autorizam o analista qualificar como regular, correta, responsável, a gestão em apreço, exatamente, em perfeita consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito.

O Superávit Orçamentário - 4% da receita arrecadada - constitui indicativo do cuidado e a prudência com que se conduziu o Erário no exercício em questão, levando em conta que proporcionou a redução de 99,80% do déficit financeiro (retificado) do exercício anterior, que era de R\$ 313.216,34 e, em 31/12/08, restringiu-se ao montante de R\$ 631,80.

O resultado Econômico foi positivo em R\$ 578.180,66. Em relação ao resultado do exercício anterior, positivo em R\$ 212.055,52, sofreu um crescimento da ordem de 172,66%.

O saldo Patrimonial também evoluiu significativamente, pois passou de R\$ 373.358,08 em 2007, para R\$ 951.538,74. Exatamente 154,86% foi a taxa de crescimento.

A Dívida Consolidada Líquida sofreu considerável involução, ao passar de R\$ 4.234.016,22 no exercício anterior, para R\$ 3.392.614,90. O índice de diminuição foi de 19,87%. Mas é em relação à Receita Corrente Líquida que se verificou maior decréscimo: 28,95%. Passou do equivalente a 81,70% para o correspondente a 52,75%.

Em resumo, como bem assinala a Assessoria Técnica - cujo entendimento me permito corroborar - "a situação das contas (...) não mostra uma posição de desequilíbrio, já que os resultados apresentados mostram-se satisfatórios".

Em contrapartida, no exercício do mister público, assim compreendidas as atividades inerentes à condução de

setores e segmentos de atividade diversos, a Administração cometeu falhas, equívocos e irregularidades diversas.

Mas, é interessante ressaltar que, em sua maioria, desacertos de somenos importância constituem as falhas e irregularidades perpetradas, cuja incidência, mesmo em função da natureza formal de que se revestem, não terá ocasionado prejuízos ou maiores transtornos ao regular funcionamento dos setores onde se identificaram.

Ademais, pode-se verificar, da leitura do texto justificatório, que considerável parcela de incorreções não mais subsiste, na medida em que, em parte, constituíram objeto de plausíveis justificativas, ou mereceram adequada regularização, valendo acrescentar, em relação a outras, o compromisso da autoridade responsável no sentido de, no futuro, corrigi-las ou eliminá-las.

Ainda que breves, comentários fazem-se pertinentes e oportunos acerca de cada questão suscitada, obedecida a exata ordem do relatório e, naturalmente, com base no conjunto instrutório do processo.

Pois bem.

No que concerne ao Planejamento e Execução Física, permito-me, ao deixar de acolher a argumentação interposta, reiterar o entendimento, já cristalizado, no sentido de que a autorização para abertura de créditos suplementares deve restringir-se a índice semelhante à taxa de inflação estimada do exercício, sob pena de descaracterizar-se o orçamento. De todo modo, diante de semelhante situação, vem esta Corte recomendando aos órgãos jurisdicionados, à margem do Parecer, que assim procedam quando da elaboração das peças orçamentárias para os exercícios futuros.

Compunha-se, a Dívida Ativa do Município, em 31/12/08, da quantia de R\$ 77.998,40. Conquanto módica, levando em conta o orçamento global, tal importância revela-se elevada quando comparada com o estoque existente ao final do exercício anterior. O fato é que sofreu um crescimento da ordem de 77,20%, eis que se restringia, em 31/12/07, à importância de R\$ 44.018,03. Não se discute, a

propósito, a ação administrativa em busca da recuperação dos créditos, demonstrada pela notificação aos inadimplentes. Há que se convir, porém, que ante a magnitude da evolução, a Dívida Ativa requer a intensificação das providências já encetadas, ou mesmo a implantação de melhoria nos mecanismos de cobrança, de sorte a reduzir ao mínimo possível a inadimplência e, ao mesmo tempo, evitar o aumento excessivo do total da dívida.

No que concerne ao investimento no Ensino, o valor pendente de aplicação da receita do FUNDEB - apenas 0,03%, ou, R\$ 22,88 - representa ínfima proporção, de modo que, por isso mesmo, autoriza a relevação da falha em face da norma legal pertinente. Falha igualmente relevável constitui a falta de visto nas folhas de pagamento pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, lembrando que, segundo a Autoridade, "estão sendo tomadas providências para que tal omissão não volte a ocorrer".

No que concerne à área da Saúde, inalterada permanece a omissão, sendo certo que deve o Plano Municipal de Saúde conter quantitativos físicos e financeiros, devendo a Administração agir, de futuro, de modo a constar dos próximos instrumentos, os quantitativos físicos e financeiros.

Não obstante, a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos na referida área, segundo dados levantados pela Auditoria, a análise da situação da saúde pública no Município suscita um conjunto de ressalvas.

De imediato, infere-se que a Taxa de Mortalidade Infantil, assim como os indicadores referentes à população adulta entre 15 e 34 anos e à população idosa do Município encontram-se todas acima da média estadual, além da própria média da Região de Governo de Bauru.

Ademais, cumpre observar que a tendência dos referidos indicadores, consoante se depreende do Quadro I, com dados já revistos, mostra que o patamar de valores observado na Municipalidade se encontra próximo à média histórica, não se tratando, portanto, de um registro atípico, decorrente de eventuais anormalidades ocorridas no período.

QUADRO I⁶

Dados	2006	2007	2008
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	-	111,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	175,75	131,18	130,21
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	1.485,15	5.853,66	3.755,87
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	-	5,26	5,56

Desta forma, é preciso reiterar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Balbinos, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o Gestor Público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características sócio-econômicas semelhantes às de Balbinos.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços no combate a mortalidade infantil, na assistência à população idosa, sobretudo, mais carente.

Em prosseguimento, no tocante aos Adiantamentos, a argumentação interposta aponta para a legitimidade das despesas realizadas sob esse regime. Segundo a autoridade – prefiro acolher a assertiva – “os adiantamentos realizados

⁶ Fonte: Ministério da Saúde – DATASUS.

foram sempre para cumprimento de despesas efetivamente realizadas nas suas funções institucionais de representação do Município". Seja como for, deve a Administração, doravante, atentar para que não se repitam falhas semelhantes às descritas no relatório de Auditoria, mediante a plena e integral obediência às normas legais e regulamentares disciplinadoras da espécie.

O artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 consagra a observância à Ordem Cronológica de Pagamentos, pelo que deve a Administração atentar para o citado preceito legal.

As disponibilidades de caixa devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, segundo o disposto no § 3º do artigo 164, da Constituição Federal. Assim, oportuna se faz recomendação, à margem do Parecer, alertando a Administração a observar a citada norma Constitucional.

A Prefeitura possui livro específico para registro de precatórios, segundo a Autoridade, que, em relação ao Almoxarifado, informa sobre a regularidade do controle de combustíveis. Assim, resultam superadas as questões suscitadas no relatório de Auditoria.

O Expediente em anexo (TC-53/002/09) seguirá juntamente com o processo principal. É que a matéria de que cuida encontrou o exaurimento. A consulta consubstanciada na correspondência inicial foi indeferida "*in limine*" por versar situação concreta.

Não se restringe aos aspectos estudados a análise e apreciação do processo, pois remanesce a questão dos precatórios judiciais, matéria de suma importância no contexto da gestão ora em apreciação.

Aponta o relatório de Auditoria a infringência ao § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, consubstanciada na falta de pagamento de precatórios compreendendo a parcela mínima exigível no exercício.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que similar irregularidade implica o integral comprometimento de contas Municipais, pelo que sugerem, com

razão, os órgãos técnicos da Casa desfecho negativo de mérito.

E, com efeito, enquanto o valor exigível no exercício importava em R\$ 169.516,74, os pagamentos realizados limitaram-se ao montante de R\$ 61.142,59, de maneira que o déficit - valor pendente de pagamento - importava em R\$ 108.374,15.

Para melhor compreensão, vale frisar que o valor exigível no exercício, a título de precatórios judiciais, compunha-se das parcelas constantes do Mapa Orçamentário de 2007 (R\$ 96.208,79) e dos Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (R\$ 72.415,57), perfazendo exatamente o valor mencionado.

A propósito, deixo de acolher a argumentação interposta, mesmo por entender que o montante pendente de pagamento não se revelava excessivo a ponto de inviabilizar o desenvolvimento de atividades ou programas tidos como prioritários e imprescindíveis. Ao contrário, tratava-se de quantia relativamente módica (pouco mais de R\$ 100.000,00) e, assim, era perfeitamente passível de quitação, sem que exigisse da Administração maiores esforços, mesmo porque o exercício em apreço encerrou com superávit orçamentário no montante de R\$ 233.343,35.

Em resumo, tem-se configurada - e efetivamente comprovada - irregularidade grave, que elejo como razão de decidir, assim adotando a unânime opinião externada no processo.

O meu VOTO, em virtude do exposto, é no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações como segue:

- a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar à taxa de

inflação estimada para o período, o percentual da despesa fixada a ser determinado para abertura de créditos suplementares;

- b) que amplie os esforços no combate a mortalidade infantil, na assistência à população idosa, sobretudo, mais carente;
- c) que agilize a recuperação dos créditos inscritos na Dívida, implementando, com essa finalidade, a melhoria dos mecanismos de cobrança;
- d) que, em relação ao processamento de despesas sob o regime de Adiantamento, observe plenamente, doravante, as normas pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64 e aos preceitos da Legislação local, evitando, assim, a reedição de falhas idênticas em relação ao procedimento;
- e) que, em relação aos pagamentos, observe plenamente, o disposto no artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- f) que atenda, com rigor, o disposto nas Instruções deste Tribunal;
- g) que adote medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas eventualmente pendentes, dentre aquelas consignadas no relatório de Auditoria, devendo, doravante, atentar para que impropriedades semelhantes não mais se repitam, mediante a plena observância das normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento onde se verificaram as imperfeições.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/mazs/galf.

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão: 13/04/10

ITEM: 87

TC-001554/026/08

R E S U M O

Contas anuais, exercício de 2008, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS.

O não pagamento de precatórios, consoante
determinado pela Constituição Federal, compromete
a matéria em exame.

VOTO no sentido da emissão de PARECER
DESFAVORÁVEL à aprovação das Contas, com
recomendações.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

CONSELHEIRO